



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803886-24.2016.8.15.0000

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE : [REDACTED]

ADVOGADOS : Sérgio Ricardo Nutti Marangoni e outros

AGRAVADO : Diretor do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba

VISTOS.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com Pedido de Efeito Suspensivo Ativo interposto por [REDACTED], contra decisão do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que indeferiu a liminar formulada no Mandado de Segurança impetrado contra ato do **Diretor do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB.**, que condicionou o registro e licenciamento do veículo do agravante ao pagamento de eventual diferença de alíquota de ICMS, existente entre o Estado de São Paulo e o da Paraíba.

No decisório combatido - ID - 754005, o juízo de 1º grau indeferiu o pleito de emergência, por não encontrar caracterizada a fumaça do bom direito, entendendo pela legitimidade da exigência do pagamento prévio da parcela em questão, a fim de viabilizar o licenciamento perante o órgão competente.

Em suas razões, o agravante defende a impossibilidade do DETRAN-PB vincular o registro e a licença do veículo ao pagamento da complementação de ICMS, por configurar meio coercitivo inapropriado para cobrança de tributo, devendo a autoridade coatora se valer dos meios previstos em lei para exigir as obrigações fiscais, sob pena de violação às Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, alega que o Departamento de Trânsito da Paraíba está fazendo as vezes da Secretaria da Fazenda do Estado, exigindo o recolhimento do diferencial de alíquota (EC 87/2015) no momento do registro do automóvel, sem que haja qualquer lançamento tributário a respeito da suposta obrigatoriedade fiscal, ou mesmo instauração de processo administrativo de cobrança, violando, assim, diversos princípios constitucionais, tais como a ampla defesa, o contraditório, dentre outros.

Ademais, afirma o agravante que, por ser consumidor final, o pagamento de eventual diferença de imposto é da responsabilidade do remetente do veículo, localizado na capital do Estado de São Paulo, conforme previsão do artigo 155, § 2º, inciso VII e VIII, da Constituição Federal.

Por fim, argumenta que as razões expostas demonstram a probabilidade do direito, estando o perigo de dano consubstanciado na impossibilidade do insurgente de usufruir do bem, tendo antecipado o pagamento de seguro e impostos, restando, portanto, caracterizada a presença dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela recursal.

Assim, requer o deferimento de efeito suspensivo ativo, para que *“seja determinado o registro e licenciamento de seu veículo, sem que lhe seja imposta medidas coercitivas de cobrança, com a imediata intimação do DETRAN/PB a respeito desta decisão de forma mais célere (via e-mail, fax,*

etc.). No mérito, pugna para que “*seja dado integral provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada, deferindo-se integralmente o pedido liminar, para que seja determinado o registro e licenciamento de seu veículo, sem que lhe seja imposta medidas coercitivas*” - ID -753993.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada na vigência da nova norma.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (**relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016**) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”*

Atento à adequação e à tempestividade, bem como considerando o pagamento das custas, passo ao exame da liminar.

Cabe-nos, por ocasião da apreciação do presente requerimento de antecipação da tutela recursal, reanalisar os requisitos da medida de urgência indeferida na 1ª instância.

Pois bem.

O deferimento de liminar em *writ* exige a presença de pressupostos exigidos por lei, quais sejam, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, sendo que o primeiro restará preenchido quando o fundamento invocado pela parte interessada encontrar amparo legal no ordenamento jurídico, enquanto que o segundo diz respeito à possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Dito isto, *a priori*, analisando os argumentos apresentados pelo impetrante/recorrente, por ocasião do seu agravo, é possível constatar a presença da fumaça do bom direito, conforme explico a seguir.

Ao exigir o pagamento prévio da parcela complementar do ICMS a fim de viabilizar o registro e a licença do veículo do agravante, a autoridade coatora está, aparentemente, exercendo função que não lhe compete, bem como realizando cobrança de tributo de forma inapropriada e coercitiva, haja vista a existência de meios previstos em lei para a exigência das obrigações fiscais.

Acerca da questão, colaciono pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. VEICULO IMPORTADO. EMPLACAMENTO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS. EXIGENCIA DESCABIDA. I- A JURISPRUDENCIA MANSA E PACIFICA DESTA TRIBUNAL TEM ENTENDIDO QUE A AQUISIÇÃO, NO EXTERIOR, DE VEICULO DE PASSEIO DESTINADO A USO PRÓPRIO ESTÁ SUJEITA A INCIDÊNCIA DO ICMS, CUJO FATO GERADOR CONSIDERAR-SE-A OCORRIDO QUANDO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO IMPORTADOR. II- NEM POR ISSO, HÁ DE EXIGIR, O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO DO VEICULO IMPORTADO, COMO CONDIÇÃO PARA O RESPECTIVO EMPLACAMENTO, POIS A AUTORIDADE DO TRANSITO NÃO PODE SUBSTITUIR O FISCO, EM SUA FUNÇÃO FISCALIZADORA E DE COBRANÇA DO TRIBUTO. III- RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO

UNANIME. (STJ- REsp 138.522/MG, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/1997, DJ 03/11/1997, p. 56247) (grifei)

Ademais, em observância às Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal, constata-se que, a despeito de não mencionar especificamente a exigência em referência (vinculação de emplacamento de veículo mediante prévio pagamento de complementação de ICMS), os enunciados demonstram o entendimento da citada Corte Suprema no sentido da impossibilidade de adoção de medidas coercitivas como forma de coagir os contribuintes a pagarem impostos, confira-se:

Súmula 70

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Na mesma linha é o entedimento da jurisprudência Pátria, vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Realocação de Notas Fiscais. Inadequação parcial da via eleita. Pretensão de discussão de matéria objeto de processo administrativo. Ausência de direito líquido e certo. Impugnação que deve se dar pormeio próprio. Necessidade de dilação probatória RECURSO DA IMPETRANTE NÃO CONHECIDO. HABITE-SE. Condicionamento da expedição do documento à comprovação de quitação do ISS. Impossibilidade. Ato administrativo municipal que deve se limitar ao exame da regularidade formal da obra, no exercício do poder de polícia, sem condicioná-lo à quitação detributos, sob pena de configuração de abuso de direito, pelo meio indireto e coercitivo da cobrança de dívidas fiscais, sem a utilização do procedimento adequado para tal. Vedação pelas Súmulas nºs 70, 323 e 547 do STF RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (TJSP; APL 1043864-24.2014.8.26.0053; Ac. 9667930; São Paulo; Décima Quinta

Câmara de Direito Público; Rel. Des. Fortes Muniz; Julg. 04/08/2016;
DJESP 18/08/2016) (grifei)

“CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DO TRIBUTO. SANÇÕES POLÍTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 323 STF. INADMISSÍVEL A COBRANÇA PELOS ESTADOS DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS RELATIVA A OPERAÇÕES INTERESTADUAIS EFETUADAS POR EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM OBJETIVO DE COMERCIALIZAÇÃO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA SEREM EMPREGADAS EM ATIVIDADES FINIS. 1. Fazenda Pública. Apreensão de mercadorias de particular a pretexto do exercício regular do poder de polícia para forçar o pagamento de impostos ICMS. Impossibilidade. 2. A esse respeito, a doutrina e a jurisprudência procuraram chamar de sanção política, isto é, medidas adotadas pelo fisco a fim de restringir, impedir ou dificultar a atividade do contribuinte devedor, visando compelilo ao pagamento de débito fiscal, prática esta que vem sendo rechaçada por inúmeros decisórios dos Tribunais Superiores por importar, precipuamente, na violação dos princípios constitucionais que garantem a livre iniciativa e o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvados os casos expressos em Lei (art. 1º, inciso IV, art. 170, caput e parágrafo único, CF/88). 3. A orientação jurisprudencial, sossegada no colo do Supremo Tribunal Federal através das Súmulas nºs 70, 323 e 547, recomenda que o fisco se abstenha de promover a apreensão de mercadorias em trânsito para que elas venham, via confisco, assegurar o pagamento dos impostos sobre elas incidentes, isso sem contar que o poder público dispõe de todos os meios processuais para buscar a efetividade do pagamento dos impostos, inclusive expropriando bens do contribuinte devedor, como se vê materializado no voto condutor do Ministro Sydney Sanches, no Recurso Especial nº 99.2197RJ. Ainda, a Súmula 323 do STF É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Dentre outros (ADI 4565 MC, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe121 DIVULG 24062011 PUBLIC 27062011). 4. Decisão mantida. Acórdão unânime.” (TJCE; APL-RN 083815776.2014.8.06.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto; DJCE 11/02/2016; Pág. 40) (grifei)

Não é demais citar recente precedente da Corte Cearense cujas conclusões adequam-se como uma luva ao caso em apreciação:

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. 1. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. 2. Não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. 3. A negativa em efetuar licenciamentos de veículos pelo Detran/CE, por não haver a comprovação da quitação do diferencial de alíquota do ICMS, representa forma coercitiva de cobrança do mencionado tributo, o que é defeso em nosso ordenamento jurídico 4. A cobrança do percentual de 5% pelo Estado do Ceará não configura composição financeira por concessão de benefício fiscal indevido, nem muito menos se trata de diferencial de alíquota, mostrandose, no meu conceito, ilegal e abusiva a atuação estatal, uma vez que está exigindo de consumidor final não contribuinte do ICMS, diferencial de alíquotas sem que a situação entabulada nos autos comporte quaisquer das exceções legais que permitem a exigência do tributo daqueles que deles não são contribuintes. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJCE; AG 0003959-90.2007.8.06.0001/50000; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Nailde Pinheiro Nogueira; DJCE 08/01/2016; Pág. 36) (grifei)

Por último, consigno que o perigo da demora milita em favor do recorrente, uma vez que se encontra impossibilitado de usufruir do seu bem.

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, para determinar a suspensão da vinculação do registro e licenciamento do veículo do agravante ao pagamento da diferença de alíquota do ICMS, restando autorizado o emplacamento, desde que não haja outro fato impeditivo, até ulterior deliberação no presente instrumento.

NOTIFIQUE-SE o eminente Juiz de Direito prolator da decisão recorrida, a fim de que adote as providências necessárias para o inteiro e fiel cumprimento da presente decisório.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Materializadas as providências anteriores, **CONCEDA-SE** vistas à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 1.019, inc. III, do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 31 de agosto 2016, quarta-feira.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR